



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS**  
Direção Regional do Ambiente

---

---

**3º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 2/2009/DRA**  
**de 2 de março de 2009**

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (PCIP),  
é concedida a Licença Ambiental ao operador

**Agraçor – Suínos dos Açores, S.A.**

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 512 004 668, para a  
instalação

**Agraçor – Suínos dos Açores, S.A.**

sita Pico da Cova - Chã do Rego d' Água, na freguesia de Santa Bárbara, no concelho de  
Ribeira Grande.

A presente licença é válida até 2 de março de 2014.

Horta, 21 de novembro de 2012

O DIRETOR REGIONAL DO AMBIENTE

João Carlos Lemos Bettencourt

## **Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA de 2 de março de 2009**

### **Nova redação do Ponto 3 (Gestão ambiental da atividade)**

A instalação está abrangida pela seguinte legislação específica:

- Regulamento (CE) n.º 142/2011 da Comissão de 25 de fevereiro de 2011 e Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009 que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano;
- Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera;
- Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro, estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos.

### **Nova redação do Ponto 3.1.4.4. (Condições Gerais de operação - Sistemas de drenagem, retenção e controlo - Resíduos)**

A atividade normal da instalação gera resíduos, nomeadamente conforme quadro seguinte:

<b>Código LER <sup>1</sup></b>	<b>Designação</b>
18 02 01	Objetos cortantes e perfurantes
20 01 02	Vidro
20 01 39	Plásticos
20 01 40	Metais
13 02 08*	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação

<sup>1</sup> Conforme Lista de Resíduos (LER) publicada no anexo I à Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.

Os resíduos identificados são encaminhados para operadores licenciados para a realização de operações de tratamento de resíduos.

Na instalação foram identificados três locais para armazenamento temporário de resíduos, com as seguintes características:

**PA1:** Apresenta uma área efetiva de armazenamento de resíduos de 23,4 m<sup>2</sup>, dividida em 3 compartimentos, nomeadamente para vidro, plástico e cartão, devidamente coberta, impermeabilizada, vedada, sem sistema de drenagem e com bacia de retenção.

**PA2:** zona devidamente impermeabilizada, coberta e fechada, com bacia de retenção, com cerca de 10,4 m<sup>2</sup> localizada junto à central de produção de biogás, destinada ao armazenamento de óleos usados;

**PA3:** destinado ao armazenamento de agulhas e lâminas usadas no tratamento dos animais, as quais são recolhidas em 4 caixas, próprias para o efeito, localizadas dentro das maternidades.

Caso sejam gerados resíduos provenientes da exploração da atividade cujo LER não se enquadre nos resíduos armazenados nos parques de armazenamento atualmente existentes, deverá o operador proceder à criação de novos parques de armazenamento de resíduos.

Caso promova alguma outra alteração a um mais dos locais de armazenagem de resíduos, o operador deverá apresentar no relatório ambiental anual (RAA) uma memória descritiva, com informação detalhada sobre as modificações executadas, acompanhada de planta atualizada, devidamente legendada e em escala adequada.

Para outros resíduos produzidos (incluindo nas zonas sociais e administrativas) deverão existir recipientes específicos para a deposição seletiva dos mesmos, de modo a promover a sua valorização por fluxos (embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, pilhas, baterias, etc.) e fileiras (papel/cartão, vidro, metal, plástico, etc.) e ainda dos resíduos do refeitório, que de acordo com as suas características poderão integrar o processo de produção de biogás.

Os sólidos provenientes da centrífuga da ETAR são matéria-prima (alimento) utilizados na vermicompostagem realizada no local, originando o Húmus (substrato/fertilizante orgânico).

Genericamente, a armazenagem dos resíduos gerados na instalação deverá cumprir as seguintes condições:

- Ser efetuada de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame, incêndio ou explosão, devendo ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem perigosidade ao(s) resíduo(s) e que estão, regra geral, associadas com as características de perigo da substância (ou mistura de substâncias) perigosa(s) presentes no(s) resíduo(s) em questão;
- Deve igualmente ser dada especial atenção, entre outros aspetos, à resistência, estado de conservação e capacidade de contenção dos recipientes em que os resíduos são acondicionados/armazenados, bem como às questões relacionadas com o empilhamento desses recipientes;
- A armazenagem e a triagem de resíduos não perigosos em ser feitas em local coberto e pavimentado, requisitos não obrigatórios no caso de resíduos inertes;
- Os recipientes para acondicionar materiais cortantes e perfurantes devem ser imperfuráveis especificamente concebidos para esse fim, facilmente manuseáveis, resistentes ao choque e estanques, mantendo-se hermeticamente fechados mesmo quando inclinados;
- Os resíduos perigosos devem ser armazenados separadamente dos resíduos não perigosos;
- Os resíduos perigosos devem ser armazenados em local coberto, vedado, de acesso restrito e com superfície impermeável;
- Os resíduos perigosos líquidos devem ser armazenados em contentores estanques de parede dupla ou em contentores com bacia de retenção, devendo existir no local equipamento de contenção de derrames adequado às características físico-químicas do resíduo;
- A armazenagem de óleos minerais usados deve, ainda, cumprir as seguintes regras:
  - i. Ser efetuada em equipamentos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis;

- ii. Ser efetuada de maneira que não seja possível a contaminação dos óleos, nomeadamente por água ou poeiras;
  - iii. Ser efetuada de forma que, em qualquer altura, seja possível a deteção de derrames e fugas.
- Todos os contentores utilizados na armazenagem de resíduos devem ter os resíduos identificados por nome comum e código LER, recomendando-se que seja mencionada a identificação do produtor e do transportador, bem como a data de enchimento do contentor, no caso de a armazenagem ter duração superior a um mês.

A armazenagem de resíduos no próprio local de produção por período superior a um ano carece de licença a emitir pela entidade competente, nos termos do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro. Caso esta situação venha a ser aplicável à instalação, no RAA respetivo deverá ser efetuado o ponto de situação deste licenciamento específico, com a apresentação dos devidos elementos comprovativos.

#### **Nova redação do Ponto 3.1.4.5. (Condições Gerais de operação - Sistemas de drenagem, retenção e controlo - Subprodutos)**

Os subprodutos gerados na instalação, como as carcaças dos animais mortos, são armazenados durante dois anos em fossas herméticas construídas em betão, sendo depois enviados por bombagem para a fossa de receção da estação de tratamento.

O tratamento, recolha, transporte e identificação dos subprodutos produzidos deverão ser efetuados de forma a evitar qualquer risco para a saúde humana ou animal, até serem encaminhados para o destino final, devendo estar em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 142/2011 da Comissão de 25 de Fevereiro de 2011 e Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Outubro de 2002.

#### **Nova redação do Ponto 4.2.4. (Monitorização e valores limite das emissões da instalação – Controlo do húmus obtido por vermicompostagem)**

O operador utiliza os sólidos provenientes da centrífuga da ETAR como matéria-prima (alimento) para vermicompostagem, obtendo nesse processo húmus (substrato/fertilizante orgânico), o qual é comercializado. O referido húmus deverá ser monitorização de acordo com as condições constantes do **Quadro II.3 do Anexo II**.

#### **Nota ao Ponto 8 (Encargos financeiros)**

O relativo às “Taxas” deixa de existir face ao operador não estar mais sujeito ao pagamento dos custos associados ao registo no SIRER, pelo que o ponto relativo à “Desativação Definitiva” passa a ser o ponto 8.1.

## Alteração ao Anexo II.2 (Monitorização das emissões da instalação e valores limite de emissão – Monitorização das emissões para o solo)

Quadro II.3 - Monitorização do Húmus (substrato/fertilizante orgânico)

Parâmetros	VMA	Expressão dos resultados	Método analítico de referência	Frequência da monitorização		
pH (H <sub>2</sub> O)	-	Unidades de pH (na matéria fresca)	EN 13037	2 em 2 anos		
Humidade	-	%	EN 13040			
Matéria orgânica	-	% (na matéria seca)	EN 13039			
Azoto total	-	mg/kg (na matéria seca)	PrEN 13654			
Fósforo total (P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> )	-		PrEN 13650			
Potássio total (K <sub>2</sub> O)	-					
Cálcio total (CaO)	-					
Magnésio total (MgO)	-					
Boro total (B)	-					
Metais pesados totais (cádmio, chumbo, cobre, crómio, níquel e zinco)	-					
Mercúrio total	-				EN 13346	
Razão Carbono total/Azoto total	-				-	-
<i>Salmonella spp.</i>	Ausente em 25 g de produto final				na matéria fresca	NP-870
<i>Escherichia coli</i>	1 000	NMP/g (na matéria fresca)	NP-2164 e NP-2308			

**Notas:**

\* Aplicável até entrada em vigor de Norma Europeia sobre corretivos orgânicos e suportes de culturas

NMP – número mais provável

VMA – valores máximos admissíveis

O **carbono total**, destinado ao cálculo da relação C/N, poder-se-á obter através da expressão: **teor de matéria orgânica / 1,8**.